

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 609515/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA,
EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 937/23

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Pela parcial procedência, com oportuna aferição da efetiva publicação de edital de concurso, visando prover o cargo vago, decorrente da demissão do anterior contador. Pela possibilidade de aplicação de multas por inobservância ao preceito do artigo 18 da LRF e emissão de determinações, excetuando-se do rol dos alcançados por sanção administrativa o Sr. Valdir Correia de Moraes diante da ocorrência de prescrição nos moldes do Prejulgado nº 26, vez que ausente sua regular citação.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 09.09.2019 (peça 4), por determinação do item III do Acórdão nº 2093/19 – S1C (peça 3) para verificar a legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015.

Em 03.12.2019 manifestou-se extemporaneamente o então Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. Edini Gomes (peças 18-27), noticiando o afastamento do contador servidor efetivo do órgão, Sr. Fabio da Fonseca Nunes, em decorrência de denúncia de irregularidades praticadas no exercício de sua função a qual ensejou a instauração de Processo administrativo disciplinar.

Informou ainda que em razão desses fatos teria sido procedida a contratação de serviços terceirizados, nos moldes prestos no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, aludindo ainda que não seria possível a abertura de novo concurso público enquanto não decidido em definitivo o processo judicial movido pelo ex-servidor contra a decisão que o exonerou do cargo efetivo o contador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio da Instrução nº 2638/22 – CGM (peça 28), a unidade técnica indicou dois instrumentos contratuais celebrados com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda – EPP, CNPJ 05.648.706/0001-88: o Contrato nº 18/2015, com vigência de 20/07/2015 até 20/07/2020, e o Contrato nº 63/2020, com vigência de 30/09/2020 até 30/09/2022, ambos tendo por objeto a prestação de serviços especializados de contabilidade pública.

O Sr. José dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal, apresentou defesa à peça 36 afirmando que as funções técnicas de contabilidade são, atualmente, exercidas pelos profissionais da Empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos LTDA – EPP, contratada por procedimento licitatório, após as denúncias recebidas e afastamento do então Contador do ente.

Destacou que o Sr. Fábio da Fonseca Nunes ingressou com ação judicial para reintegração ao cargo e por isso a Câmara Municipal havia decidido por aguardar a conclusão da demanda.

Não obstante, asseverou que diante dos questionamentos desta Corte de Contas iniciou procedimento licitatório para contratar empresa para a realização de concurso público para o cargo de contador.

Através da Instrução nº 105/23 – CGM (peça 39) a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, na figura do Sr. José dos Santos, atual Presidente, para comprovar a adoção de medidas efetivas para a realização de concurso público.

Às peças 49/61 o Sr. José dos Santos apresentou documentos referentes à contratação de empresa para a realização do concurso e afirmou que assim que o concurso for realizado encaminhará a documentação complementar relativa ao provimento do cargo.

Por meio da Instrução nº 4754/23-CGM, ao consultar o PIT, a unidade técnica constatou o registro do processo de dispensa de licitação nº 9/2023 com o objetivo de *“Contratação de serviço técnico especializado, objetivando o planejamento, organização e*

realização de concurso público para provimento de cargo efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí/PR.”

A dispensa de licitação foi homologada em 06.09.2023 e resultou na contratação da Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAVAI.

Contudo, após consultas aos portais da Prefeitura e Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, da UNESPAR e de sites especializados em concursos públicos na internet não foi encontrada a publicação do Edital do Concurso Público para a seleção de contador do quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Diante desses fatos, ressaltou que o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas determina a necessidade de realização de concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal, para a seleção, entre outros, de contadores do Poder Legislativo, expondo os seguintes critérios para a terceirização:

- I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Declarou, portanto que uma vez exonerado o contador efetivo em 2015 e diante da ausência de qualquer tentativa de realização de concurso público pelo ente nos anos subsequentes, a contratação de empresa terceirizada para a realização de serviços contábeis ocorreu em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Ressalta-se ainda que apesar de o valor máximo pago à terceirizada ser superior ao valor a ser pago a servidor efetivo, opinou pela não aplicação da sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano aos gestores do período, haja vista que a diferença não seria significativa e teria que considerar outras variáveis, a exemplo das progressões no respectivo plano de carreira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por fim, em consulta aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, no período 01.01.2015 a 31.12.2022, constatou-se que as despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade não foram devidamente contabilizadas no elemento 34 da despesa (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), em afronta ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/20005. Sujeito então a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por tais motivos, opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Sr. (s) Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, e Jose dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01.01.2021 a 31.12.2024, em face i) da terceirização dos serviços técnicos de contabilidade em desacordo com Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, e ii) da contabilização das despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

- a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Sr.(s) Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, e Jose dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01.01.2021 a 31.12.2024, em face do descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas;
- b) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Sr.(s) Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, e Jose dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01.01.2021 a 31/12/2024, em face da contabilização das despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) Citação do Sr. Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, para que, querendo, se manifeste nos autos; e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- d) Determinação a Câmara Municipal de Rio Branco Ivaí, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Jose dos Santos, para que adote as medidas necessárias para: i) a realização do concurso público, com o objetivo de selecionar contador para o cargo vago no quadro de servidores de carreira, afastando a terceirização irregular desses serviços; e
- ii) a adequada contabilização das despesas com a terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos, em atendimento § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000.

É o relatório.

Em análise ao teor da manifestação da unidade técnica, parcialmente convergente é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

A convergência se dá apenas em relação ao reconhecimento da inobservância ao artigo 18 da LRF.

Quanto à irregularidade da terceirização de serviços contábeis, com a devida vênia ao entendimento da unidade técnica que considerou haver violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, posto que pertinente a cautela da administração em não prover o cargo enquanto pendente de trânsito em julgado as ações judiciais que almejavam a reintegração ao cargo.

É fato que após a exoneração do contador ocupante de cargo efetivo em 2015 deveria a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí realizar concurso público.

No entanto, as demandas judiciais recomentavam cautela.

Confira-se a ação de reintegração objeto dos autos nº 0000518-15.2017.8.16.0085 foi proposta em 06/06/2017; julgada improcedente, em primeira instância em 07/05/2019, confirmada a decisão pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR em 14/08/2020, tendo transitado em julgado em 19/10/2020.

E, para além da referida ação o servidor demitido propôs em 24/08/2020 ação anulatória; julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada, em 25/08/2022; cuja decisão veio a ser confirmada pela 4ª Câmara Cível do

TJ/PR, em 11/07/2023, ainda pendente de trânsito em julgado, face à interposição de Embargos de Declaração apresentados em 02/08/2023, **rejeitados em 29/09/2023**.

Aguarda-se, portanto o decurso de prazo para o trânsito em julgado dessa segunda ação.

Paralelamente às referidas ações, observa-se que também tramitou a Ação Civil Pública nº 0000354-16.2018.8.16.0085, objetivando o ressarcimento ao erário, julgada procedente em 24/02/2023, com trânsito em julgado ocorrido em 20/04/2023.

Portanto, diante do referido quanto afigura-se justificável que a terceirização dos serviços tenha se prolongado até o corrente ano.

Não obstante, acerca da adoção das medidas sancionatórias relativas à inobservância do artigo 18 da LRF, consoante destacado na Instrução nº 4754/23-CGM, se constata que **o Sr. Valdir Correia de Moraes**, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016 **não foi citado** e, portanto, não exerceu direito ao contraditório; de sorte que se opina pela sua exclusão no rol de gestores passíveis de sanção, uma vez que se tornaria inócua sua citação neste momento, diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória estabelecida no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Com efeito, este Ministério Público de Contas corrobora a parcialmente a manifestação da CGM, objeto da Instrução nº 4754/23, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, tão somente para reconhecer-se a não observância ao preceito do artigo 18 da LRF.

Considera-se não caracterizada a ofensa ao Prejulgado nº 6, diante das ações de reintegração e anulatórias acima referidas, bem como opina-se pela exclusão de responsabilização do Sr. Valdir Correia de Moraes, gestor em 2015 e 2016, vez que não regularmente incluído no polo passivo.

Concorda-se, contudo, com a necessidade de emissão de determinação para que a Câmara Municipal comprove a efetiva publicação do edital de concurso público, visando o provimento da vaga de contador, sugerindo-se que seja fixado o prazo de 60 dias para tanto.

É o parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas